

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o descumprimento de dever inerente ao poder familiar por gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o descumprimento de dever inerente ao poder familiar por gestante.

Art. 2º O art. 249, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 249.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas, a gestante que fizer uso de tabaco, álcool ou drogas ilícitas durante a gestação.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa proteger o nascituro contra os efeitos do tabaco, álcool ou drogas ilícitas consumidas durante a gestação, que podem prejudicar o desenvolvimento fetal, acarretando malformações congênitas graves.

Cumpre notar que esta proteção é decorrência do próprio ordenamento jurídico brasileiro, que sendo um conjunto coeso de normas, leva invariavelmente a essa conclusão.

O tabaco está relacionado a malformações diversas dos sistemas cardiovascular, digestivo e musculoesquelético¹, além da prematuridade. Nesse sentido, a Lei nº 9.294, de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, prevê que uma das mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo a ser veiculada em transmissões de televisão de eventos culturais ou esportivos patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos é "O Ministério da Saúde adverte: em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma" (art. 3º-C, § 2º, V).

Art. 3º C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3º A, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

[...]

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

[...]

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

[...]

Por sua vez, o Código Penal prevê que a ofensa à integridade corporal de outrem que causa aceleração do parto (prematuridade) é considerada lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, IV):

¹ NICOLETTI, D. *et al.* Tabagismo materno na gestação e malformações congênitas em crianças: uma revisão sistemática com meta-análise. *Cadernos de Saúde Pública*, 2014, v.30, n.12, p.2491-2529.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

[...]

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

E o Código Civil por sua vez afirma que uma das hipóteses de perda do poder familiar é a lesão corporal de natureza grave (art. 1.638, parágrafo único, II, a):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

[...]

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou **lesão corporal de natureza grave** ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

[...]

Portanto, não é possível deixar de concluir que o uso de tabaco (e também do álcool e drogas ilícitas) durante a gestação configura descumprimento de dever inerente ao poder familiar, estando sujeita à multa prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os **deveres inerentes ao poder familiar** ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Como demonstrado, o presente Projeto de Lei apenas deixa expresso aquilo que já é previsto no ordenamento jurídico brasileiro: a proteção

do nascituro contra toda forma de danos à sua saúde, incluindo aqueles advindos do cigarro, do álcool e das drogas.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

2019-8853